



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.003829/2002-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-00.685 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente AMAZÔNIA CELULAR S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2000

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO DECORRENTE DE ESTIMATIVAS PAGAS A MAIOR. VALORES NÃO COMPUTADOS NA APURAÇÃO ANUAL.

O contribuinte tem direito à restituição/compensação de valores de estimativas mensais pagos em valor maior do que o devido, em face da legislação aplicável. No caso concreto, restou comprovado que eventuais excessos e insuficiências dos recolhimentos mensais não foram levados à apuração do tributo ao final do ano-calendário, pelo que cabível seu tratamento individualizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Paulo Jakson da Silva Lucas, Carlos Augusto de Andrade Jenier, Valmir Sandri e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

AMAZÔNIA CELULAR S.A., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 01-10.432, de 21/02/2008, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito:

Versa o presente litígio sobre manifestação de inconformidade em face da não homologação da Compensação de fl. 01. Nesta declaração a contribuinte compensa pagamento a maior de estimativa de CSLL relativo ao mês de fevereiro de 1999 com CSLL de janeiro de 1999 (fls. 01 e 02).

A autoridade administrativa, às fls. 91 a 98, não homologou a Compensação Declarada pois o direito creditório relativo ao saldo negativo de CSLL, referente ao ano-calendário 1999, já tinha sido restituído no processo 10245.00523/00-38, conforme documentos de fls. 54 a 58. Foi considerado que é vedada a restituição de pagamento a maior ou indevido de estimativas, visto que o valor pago ou retido só poderia ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração. Como foi utilizada a estimativa referente a fevereiro de 1999, conforme fl. 56, que é o crédito requerido neste processo, na recomposição do saldo credor da CSLL do ano-calendário 1999, no processo 10245.00523/00-38, este valor não pode ser mais restituído/compensado.

Cientificada em 04/07/2007 (fl. 100) do despacho decisório de fls. 91 a 98, a empresa, irresignada, apresentou em 02/08/2007, a manifestação de inconformidade de fls. 102 a 114, na qual alega em síntese que:

1. o recolhimento mensal da CSLL por estimativa tem regra própria de apuração do montante a ser recolhido e de prazo de recolhimento sendo que eventual recolhimento em valor superior ao apurado segundo as normas aplicáveis ao cálculo da estimativa mensal deve ser tratado como recolhimento indevido ou a maior, passível de restituição ou compensação;
2. a empresa apurou que nada tinha a recolher de CSLL no mês de fevereiro, conforme demonstrado na Ficha 29 da DIPJ/2000, ano-calendário 1999, contudo, foi efetuado recolhimento de R\$ 16.057,18, apurando assim, recolhimento a maior de estimativa. Este valor foi objeto do Pedido de Restituição de fl. 01 e base para o Pedido de Compensação de fl. 02;
3. não havia na IN SRF 21/97, norma à época vigente, a restrição estipulada posteriormente na IN SRF 460/2004, no seu artigo 10, de que os valores pagos indevidamente ou a maior de CSLL a título de estimativa somente poderiam ser utilizados para a dedução da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo do período;

4. figura-se inadequado o direito creditório reconhecido em favor da requerente relativo ao saldo negativo de CSLL, referente ao ano-base 1999, em valor diferente do indicado na Ficha 30 da DIPJ/2000 sob o argumento de que o mesmo já havia sido restituído/compensado através do processo 10245.000523/00-38, vez que os valores pagos a maior, supostamente não incluídos na composição do saldo negativo de CSLL na DIPJ/2000, foram objeto de Pedido de Restituição/Compensação, por isto não entraram na composição de tal saldo.

A 1ª Turma da DRJ em Belém/PA analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 01-10.432, de 21/02/2008 (fls. 162/164), considerou-a improcedente com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 1999

ESTIMATIVA. RECOLHIMENTO INDEVIDO A MAIOR. COMPENSAÇÃO.

Cabe a compensação de estimativa recolhida a maior conforme Declaração de Rendimentos, Declaração de Contribuições e Tributos Federais e Documento de Arrecadação de Receitas Federais, confirmados nos bancos de dados da administração tributária, desde que os valores recolhidos não tenham sido utilizados na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.

O seguinte excerto do voto condutor do acórdão bem esclarece acerca dos fundamentos da decisão:

[..], ocorre que o valor pago foi utilizado para compor o saldo credor da CSLL do ano-calendário 1999 no processo 10245.000523/00-38, conforme documentos de fls. 54 a 58, e esta utilização não foi contestada na época. Não é possível a discussão neste processo sobre o que foi decidido no processo 10245.000523/00-38. Como o valor aqui requerido já foi utilizado para compor o saldo negativo e isto não foi contestado pelo contribuinte no momento oportuno e no processo apropriado, conforme documentos de fls. 85 a 89, correta está decisão recorrida.

Ciente da decisão de primeira instância em 07/03/2008, conforme Aviso de Recebimento à fl. 169v, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 07/04/2008 conforme carimbo de recepção à folha 170.

No recurso interposto (fls. 170/178), em apertada síntese, a interessada sustenta que a decisão recorrida se teria equivocado, “*ao presumir que a Recorrente já havia utilizado o crédito declarado no Pedido de Compensação objeto do presente processo na composição do saldo credor de CSLL do ano calendário 1999, vez que o valor compensado e efetivamente homologado no processo 10245.00523/00-38, qual seja, R\$ 59.269,48 (cinquenta e nove mil duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos), de fato não contemplava os créditos decorrentes de recolhimento a maior de estimativas mensais de CSLL no período*”.

Afirma que seu procedimento encontra respaldo na legislação vigente à época, e que tem direito à compensação de tributos recolhidos a maior. Reitera que o valor aqui pleiteado (R\$ 16.057,18, correspondente à competência fev/1999) bem assim outros valores pagos a maior ao longo do ano, não integraram o saldo negativo de CSLL apurado na Ficha 30 da DIPJ 2000, no montante de R\$ 59.269,48, objeto de compensação no processo 10245.000523/00-38.

Aduz, ainda, que a própria decisão recorrida teria considerado a regularidade de seu procedimento, de não considerar os valores de recolhimento a maior de estimativas mensais de CSLL para composição do saldo credor/devedor do período, mas de utilizá-los para compensação com débitos posteriores.

Reclama que a manifestação de inconformidade não alcançou os itens “c” a “e” do Despacho Decisório, que lhe teriam sido favoráveis, restando configurada a coisa julgada quanto a esses pontos. Assim pede a exclusão dos valores a eles correspondentes do demonstrativo de débito que lhe foi enviado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Cumpre, inicialmente, fixar os pontos incontroversos do presente processo.

Não há dúvidas acerca do direito de compensar valores indevidamente pagos ou em montante maior do que o devido. O Código Tributário Nacional é claro nesse sentido, e igualmente as leis ordinárias que disciplinam a matéria. Especialmente no que tange às estimativas mensais da CSLL, a lei estipula como deve ser calculado o valor devido, com base na receita bruta e acréscimos ou, a critério do contribuinte, com base em balanços/balancetes de suspensão/redução. As estimativas a serem computadas na apuração da contribuição efetivamente devida ao final do período de apuração anual são aquelas que, além de efetivamente pagas, eram também devidas, de acordo com a legislação pertinente.

A decisão de primeira instância não discordou do entendimento acima, ressaltando apenas os fatos ocorridos após a vigência da IN SRF nº 460/2004. Não é essa, entretanto, a situação aqui discutida. Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem admitido a compensação direta de estimativas pagas a maior mesmo após a vigência do referido normativo, por entender que não cabe à norma infralegal limitar direito estabelecido em lei. Não há, pois, divergência sobre o direito à compensação, nestas condições.

Naturalmente, é possível que o contribuinte não se aperceba de imediato sobre o pagamento de estimativa em valor maior do que o devido, e leve a totalidade do valor pago (devido mais indevido) como estimativas pagas, a serem abatidas da CSLL apurada ao final do ano-calendário. Em tal situação, o pagamento que, enquanto estimativa, era em valor maior do que o devido, passa a integrar o saldo devedor (a pagar) ou credor (a restituir) da

contribuição. Se o saldo final é credor, e dele o contribuinte se apropria, tanto contabilmente, quanto pela via do pedido de restituição ou declaração de compensação, descabe o pleito de aproveitamento do valor mensal recolhido a maior, posto que significaria benefício em dobro sobre a mesma quantia paga em excesso. O mesmo raciocínio pode ser aplicado à situação de saldo final devedor (a pagar), o qual estaria reduzido pelo valor pago a maior em um determinado mês.

Pois bem. No entendimento do julgador de primeira instância, foi o que sucedeu com o contribuinte. O valor aqui pleiteado (R\$ 16.057,18), correspondente à estimativa do mês de fevereiro/1999, já teria sido considerado na apuração do saldo anual da contribuição e objeto de compensação, como saldo negativo de CSLL, nos autos do processo administrativo nº 10245.000523/00-38. O pedido de um valor individual, portanto, seria descabido. Para respaldar sua conclusão, fez juntar aos autos cópia do Parecer Seort/DRF/BEL nº 0416/2005 (fls. 54 e segs.), especialmente a *Tabela 3 – Saldo Credor de CSLL – Exercício 2000*, à fl. 56. Nesse quadro: (i) são somados os pagamentos a título de estimativa mensal (coluna A), totalizando R\$ 117.076,54; de se ressaltar que nesse total está expressamente incluído o valor aqui pleiteado, de R\$ 16.057,18; (ii) a CSLL apurada (coluna C), no montante de R\$ 125.508,27, é integralmente compensada pelo 1/3 da COFINS paga (coluna B), pelo que (iii) resulta um saldo credor de CSLL ($A + B - C$) numericamente igual às estimativas pagas, de R\$ 117.076,54.

De se observar, no entanto, que o mesmo parecer, em seu item 2.5., ressalta que o reconhecimento do direito creditório lá apreciado se daria nos limites do pedido, ou, no que tange à CSLL, o valor original de R\$ 59.269,48. Esse foi, afinal, o direito creditório decorrente de saldo negativo de CSLL no ano-calendário 1999 que veio a ser reconhecido naquele processo, vide Despacho Decisório à fl. 58:

Com base nas informações e documentos constantes deste processo, particularmente no Parecer SEORT/DRF/BEL/Nº 0416/2005, que aprovo, [...], resolvo:

a) Reconhecer, em favor do interessado, direito à restituição/compensação [...] de saldo credor de CSLL, no valor de R\$ 59.269,48, - relativos ao período de apuração 1999;

As alegações da recorrente, então, ganham robustez. O exame da DIPJ do ano-calendário 1999 apresentada mostra que o valor pleiteado e reconhecido (R\$ 59.268,48) no outro processo correspondia não à totalidade das estimativas pagas, mas tão somente às parcelas calculadas pela interessada com base nos balanços/balancetes de suspensão/redução (vide Ficha 29, linha 08, fls. 134/139, e Ficha 30, linhas 27 e 31, fl. 140). Observo, por pertinente, que a exatidão ou mesmo a existência desses balanços/balancetes não é posta em questão nos autos. Com isso, é de se reconhecer que eventuais excessos – e também algumas insuficiências – entre os valores pagos e as estimativas devidas com base na legislação não foram levados à apuração da CSLL ao final do período e, por consequência, não foram incluídos no saldo credor (a restituir/compensar) reconhecido no processo nº 10245.000523/00-38.

Especificamente quanto ao valor aqui discutido de R\$ 16.057,18, da competência de fevereiro/1999, a Ficha 29 (fl. 134) registra estimativa devida zero, pelo que deve ser integralmente passível de restituição/compensação. De se observar, ainda, que o Pedido de Compensação de fl. 02 é exatamente da diferença (insuficiência) do mês anterior,

Processo nº 10280.003829/2002-99
Acórdão n.º **1301-00.685**

S1-C3T1
Fl. 232

janeiro de 1999: o valor devido (Ficha 29, fl. 134) foi de R\$ 14.816,55, diante de um pagamento de R\$ 13.588,83 (fl. 56), do que resultou uma insuficiência de R\$ 1.227,72, a ser coberta com parte do pagamento do mês de fevereiro, feito em excesso.

Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário interposto, para reconhecer o direito creditório de R\$ 16.057,18 por pagamento de estimativa de CSLL no mês de fevereiro de 1999 em valor maior do que o devido, homologando-se as compensações declaradas até o limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha